



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1859197 - SP (2020/0002510-4)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : **SYMRISE AROMAS E FRAGRÂNCIAS LTDA**
ADVOGADO : **FERNANDO COELHO ATIHÉ E OUTRO(S) - SP092752**
AGRAVADO : **FAZENDA NACIONAL**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/15. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO CONTIDO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283/STF. BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS. CONCEITO DE FATURAMENTO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ANÁLISE VEDADA NESTA VIA RECURSAL.

1. Tendo sido o recurso interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devendo ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado n. 3/2016/STJ.

2. Afasta-se a alegada violação do art. 1.022 do CPC/2015, porquanto o acórdão recorrido manifestou-se de maneira clara e fundamentada a respeito das questões relevantes para a solução da controvérsia. A tutela jurisdicional foi prestada de forma eficaz, não havendo razão para a anulação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração.

3. Afasta-se, igualmente, a alegada afronta ao artigo 489 do CPC/2015, pois o acórdão impugnado ampara-se em fundamentação jurídica suficiente, que condiz com a resolução do conflito de interesses apresentado pelas partes, havendo pertinência entre os fundamentos e a conclusão do que decidido. A aplicação do direito ao caso, ainda que através de solução jurídica diversa da pretendida por um dos litigantes, não induz negativa ou ausência de prestação jurisdicional. Vale ressaltar, ainda, que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional.

4. A ausência de impugnação a fundamento que, por si só, respalda o resultado do julgamento proferido pela Corte de origem impede a admissão do recurso especial. Incide ao caso a Súmula 283/STF.

5. Quanto aos arts. 110 do CTN; 3º, §1º, da Lei 9.718/98; 2º da Lei Complementar 70/91 e 3º da Lei 9.715/98, tem-se que "o STJ tem entendido que a interpretação do conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição ao PIS e à COFINS é matéria eminentemente constitucional, que foge à sua competência do âmbito do Recurso Especial" (REsp 1.278.769/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 18/12/2012).

6. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 10/05/2022 a 16/05/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 16 de maio de 2022.

Ministro Benedito Gonçalves
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1859197 - SP (2020/0002510-4)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : **SYMRISE AROMAS E FRAGRÂNCIAS LTDA**
ADVOGADO : **FERNANDO COELHO ATIHÉ E OUTRO(S) - SP092752**
AGRAVADO : **FAZENDA NACIONAL**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/15. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO CONTIDO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283/STF. BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS. CONCEITO DE FATURAMENTO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ANÁLISE VEDADA NESTA VIA RECURSAL.

1. Tendo sido o recurso interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devendo ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado n. 3/2016/STJ.

2. Afasta-se a alegada violação do art. 1.022 do CPC/2015, porquanto o acórdão recorrido manifestou-se de maneira clara e fundamentada a respeito das questões relevantes para a solução da controvérsia. A tutela jurisdicional foi prestada de forma eficaz, não havendo razão para a anulação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração.

3. Afasta-se, igualmente, a alegada afronta ao artigo 489 do CPC/2015, pois o acórdão impugnado ampara-se em fundamentação jurídica suficiente, que condiz com a resolução do conflito de interesses apresentado pelas partes, havendo pertinência entre os fundamentos e a conclusão do que decidido. A aplicação do direito ao caso, ainda que através de solução jurídica diversa da pretendida por um dos litigantes, não induz negativa ou ausência de prestação jurisdicional. Vale ressaltar, ainda, que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional.

4. A ausência de impugnação a fundamento que, por si só, respalda o resultado do julgamento proferido pela Corte de origem impede a admissão do recurso especial. Incide ao caso a Súmula 283/STF.

5. Quanto aos arts. 110 do CTN; 3º, §1º, da Lei 9.718/98; 2º da Lei Complementar 70/91 e 3º da Lei 9.715/98, tem-se que "o STJ tem entendido que a interpretação do conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição ao PIS e à COFINS é matéria eminentemente constitucional, que foge à sua competência do âmbito do Recurso Especial" (REsp 1.278.769/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 18/12/2012).

6. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo interno interposto contra decisão assim ementada (fl. 952):

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO

CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS. CONCEITO DE FATURAMENTO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ANÁLISE VEDADA NESTA VIA RECURSAL. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

O agravante sustenta, em suma, às fls. 962-984, que:

i) houve omissão do tribunal *a quo* no que concerne a argumentação concernente à ausência de previsão normativa, no ordenamento jurídico atual, de redução pela metade do prazo prescricional contra a Fazenda Pública que venha a ser reiniciado, sendo certa a violação dos arts. 1.022 e 489 do CPC/15;

ii) houve o prequestionamento implícito do art. 286 do CPC/73 (atual art. 324 do CPC/15) e que a interposição de terceiros embargos de declaração exporia a parte ao risco da (indevida) penalização do art. 1.026, §2º, do CPC/15;

iii) não há que se falar em aplicação da Súmula 283/STF, uma vez que a *agravante* argumentou especificamente que a interpretação conferida pelo julgado, ao dizer aplicável o Decreto 20.910/32, contraria de modo frontal as disposições do artigo 168, I, 174, § único, II do CTN e, também, do artigo 202, §único do Código Civil., além de padecer de vício formal, vez que o tema prescrição somente pode ser tratado por meio de lei complementar (fl. 977); e

iv) no recurso especial fica evidenciado que o deslinde da matéria é de natureza infraconstitucional.

Sem impugnação.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Consigne-se inicialmente que o recurso foi interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devendo ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado n. 3/2016/STJ.

O presente recurso não merece prosperar, tendo em vista que dos argumentos apresentados no agravo interno não se vislumbram razões para reformar a decisão agravada.

Com efeito, afasta-se a alegada violação do artigo 1.022 do CPC/2015, porquanto o acórdão recorrido manifestou-se de maneira clara e fundamentada a respeito das questões relevantes para a solução da controvérsia. A tutela jurisdicional foi prestada de forma eficaz, não havendo razão para a anulação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração.

Na hipótese, assim se manifestou o Tribunal *a quo*, no acórdão recorrido, às fls. 680-681 (com grifo):

(...)

Destarte, na hipótese dos autos, tendo sido a presente ação ajuizada após o transcurso do novo prazo prescricional, tem-se por insubsistente a interrupção anterior. Nesta ótica na hipótese de procedência da ação somente se autorizaria a restituição dos valores nos termos da interpretação do art. 168, I, do CTN conferida pela Lei Complementar n. 118/05, ou seja, dos valores recolhidos no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL, ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. CRÉDITO -PRÊMIO DE IPI. PRESCRIÇÃO. PROTESTO JUDICIAL. INTERRUÇÃO. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 1º, 8º E 9º DO DECRETO 20.910/1932.

1. O STJ possui entendimento no sentido de que o prazo prescricional referente ao aproveitamento do crédito prêmio de IPI é de cinco anos contados da aquisição do direito, nos termos do Decreto 20.910/1932.

2. Hipótese que se diferencia da restituição de tributo indevidamente recolhido (art. 168, I, do CTN), pois se trata de pedido relativo a benefício fiscal não reconhecido pelo Fisco a ser creditado pelo interessado.

3. O regime jurídico da prescrição deve ser analisado à luz do Decreto 20.910/1932, que prevê a possibilidade de interrupção por uma única vez, recomeçando o lapso temporal a correr pela metade.

4. Ajuizou-se medida cautelar de protesto judicial interruptivo da prescrição (art. 867 do CPC; c/c o art. 202, II, do Código Civil), tendo sido citada a recorrente em 6.12.1987

4. A ação declaratória que originou o presente recurso foi ajuizada em 9.11.1987, isto é, após o transcurso de mais de dois anos e meio do ato interruptivo. Prescrição reconhecida.

5. Recurso Especial provido."

(REsp 335.942/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 01/10/2009, DJe 09/10/2009)

(...)

Como se vê, a corte de origem aponta, por meio de precedente do STJ, que o regime jurídico da prescrição deve ser analisado à luz do Decreto 20.910/1932, o qual prevê a possibilidade de interrupção por uma única vez, recomeçando o lapso temporal a correr pela metade.

Desnecessário, portanto, qualquer esclarecimento ou complemento ao que já decidido pela Corte de origem, pelo que se afasta a ofensa ao artigo 1.022 do CPC/2015.

Afasta-se, igualmente, a alegada afronta ao artigo 489 do CPC/2015, pois o acórdão impugnado ampara-se em fundamentação jurídica suficiente, que condiz com a resolução do conflito de interesses apresentado pelas partes, havendo pertinência entre os fundamentos e a conclusão do que decidido. A aplicação do direito ao caso, ainda que através de solução jurídica diversa da pretendida por um dos litigantes, não induz negativa ou ausência de prestação jurisdicional. Vale ressaltar, ainda, que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional.

Ainda, no que concerne a violação do art. 1.022 do CPC/15, o recorrente informou, nas razões do recurso especial, haver uma irregularidade no acórdão recorrido.

Como bem apontado pela decisão agravada, não há que se falar, nesse caso, em afronta a tal dispositivo, uma vez que tal irregularidade não ocasiona a nulidade do acórdão recorrido. Vejamos o motivo:

O acórdão recorrido concluiu que a prescrição da pretensão da autora na ação de restituição somente alcança os valores recolhidos no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, nos seguintes termos (fls. 679-682):

A jurisprudência do C. STJ indica que é cabível o ajuizamento da cautelar de protesto promovido pelo contribuinte para interromper a prescrição de indébito tributário, por isonomia ao disposto no art. 174, II, do CTN.

Nesse sentido:

(...)

De outro lado, é de se observar que a Cautelar de Protesto foi interposta pela autora em 08 de junho de 2005, tendo sido notificada a União em 03/08/2005; enquanto a presente ação foi

ajuizada em 26/05/2010, ou seja, quatro anos e onze meses depois.

A teor dos arts. 8º e 9º do Decreto n. 20.910/32 a prescrição das dívidas da Fazenda Pública é quinquenal, sendo que somente poderá ser interrompida uma vez e, uma vez interrompida, o novo prazo será de dois anos e meio.

(...)

Destarte, na hipótese dos autos, tendo sido a presente ação ajuizada após o transcurso do novo prazo prescricional, tem-se por insubsistente a interrupção anterior. Nesta ótica na hipótese de procedência da ação somente se autorizaria a restituição dos valores nos termos da interpretação do art. 168, I, do CTN conferida pela Lei Complementar n. 118/05, ou seja, dos valores recolhidos no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.

Nesse sentido:

(...)

A apelação da União, portanto, há de ser provida

Após o voto condutor, no sentido de dar provimento à apelação da União, houve pedido de vista pela Desembargadora Federal Mônica Nobre.

Em seu voto vista, também entendeu por dar provimento à apelação da União, porém o fundamento utilizado para tal foi distinto do fundamento utilizado para amparar o voto condutor.

Cito, no que interessa, trecho do voto-vista (fls. 687-691, com grifo acrescido):

Consta dos autos que a autora interpôs em 08.06.2005 medida cautelar de protesto (nº 2005.61.00.010783-8), em face da União Federal, objetivando resguardar seu direito de restituição do indébito.

No entanto, observo que a medida cautelar interposta formula pedido genérico, o que impede seu reconhecimento para fins de interrupção da prescrição. Isso porque, nos termos do artigo 286 do Código de Processo Civil, o pedido deve ser certo ou determinado, sendo lícito formular pedido genérico apenas nos casos expressamente elencados nos incisos I a III do referido dispositivo. Não logrando a peça inicial da medida cautelar delimitar os tributos a que se refere o pleito, de rigor o não reconhecimento da interrupção da prescrição. Assim, não havendo interrupção da prescrição, inaplicáveis ao caso os artigos 8º e 9º do Decreto n. 20.910/32.

Em relação ao prazo prescricional para a repetição do indébito tributário o art. 168, caput e inciso I, do CTN preceitua que é de 5 (cinco) anos, contados da extinção do crédito tributário:

(...)
No caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, havia se consagrado na jurisprudência a tese de que o prazo prescricional de cinco anos para a repetição do indébito somente se iniciaria com a homologação tácita do lançamento cinco anos após o fato gerador, quando se considera definitivamente extinto o crédito tributário pelo pagamento, segundo previsto no art. 150, § 4º, do CTN.

Contudo, com a edição da Lei Complementar nº 118 de 2005 tal tese caiu por terra. Segundo o disposto em seu artigo 3º, para fins de interpretação da regra do prazo prescricional da repetição de indébito de tributo sujeito a lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário, termos inicial daquele prazo, deve ser considerada como ocorrida na data do pagamento antecipado do tributo, e não cinco anos após o fato gerador, quando o pagamento seria considerado homologado.

Na prática, isto significa a redução do prazo para o contribuinte pleitear o indébito de tributos sujeitos a lançamento por homologação para cinco anos, suplantando a construção jurisprudencial pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça da necessidade do decurso de cinco anos a partir do fato gerador para a homologação tácita do lançamento (CTN, art. 150, § 1º) e mais cinco anos para postular a restituição (CTN, art. 168, I).

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do REX 566.621/RS, por maioria formada a partir do voto da Ministra relatora, Ellen Gracie, entendeu que o artigo 3º da Lei Complementar 118/2005 é aplicável às demandas ajuizadas posteriormente ao término do período de sua vacatio legis, ou seja, às demandas ajuizadas a partir de 09.06.2005, independentemente da data do recolhimento do tributo. Vejamos:

(...)

Assim, tendo sido a presente ação ajuizada em 26.05.2010, e inexistindo hipóteses de interrupção da prescrição, conforme esposado acima, estão prescritos os créditos relativos ao período anterior aos cinco anos do ajuizamento da presente demanda.

No mais, acompanho a E. Relatora.

Ante o exposto, com a devida vênia à E. Relatora, voto por dar provimento à apelação da

União Federal, considerando não interrompida a prescrição pela natureza genérica da cautelar interposta. Acompanho, no mais, a E. Relatora.

O voto-vista restou vencido.

Contra o acórdão vencedor, opôs-se embargos de declaração, os quais foram acolhidos com efeitos infringentes para sanar a omissão relativa a verba honorária.

Após, opôs-se, novamente, embargos de declaração, nos quais se aduz não ter havido análise relativa a questão da falta de amparo legal para se reduzir, pela metade, o prazo prescricional reiniciado em função do protesto.

Nessa oportunidade, houve um equívoco por parte do tribunal de origem, que, ao prolatar seu voto integrativo, rejeitando os embargos de declaração, acabou por colacionar, em seu voto, parte da fundamentação utilizada no voto-vencido, nos seguintes termos (fls. 731-734):

(...)

Ademais, desconstituir os fundamentos do aresto embargado implicaria, in casu, em inevitável reexame da matéria, incompatível com a natureza dos embargos declaratórios. De qualquer sorte, acerca de ponto específico da irresignação do ora embargante, verifica-se do v. Acórdão que a questão foi devidamente enfrentada, expondo de forma clara as razões de decidir:

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. RESTITUIÇÃO. PIS E COFINS. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO POR CAUTELAR DE PROTESTO. RECONTAGEM DO PRAZO PELA METADE. BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE DE DEDUÇÃO DE VALORES PAGOS A TÍTULO DE FRETES E COMISSÕES.

1- É cabível o ajuizamento da cautelar de protesto promovido pelo contribuinte para interromper a prescrição de indébito tributário, por isonomia ao disposto no art. 174, II, do CTN. (Precedentes do STJ)

II- A teor dos arts. 8º e 9º do Decreto n. 20.910/32 a prescrição das dívidas da Fazenda Pública é quinquenal, sendo que somente poderá ser interrompida uma vez e, interrompida, o novo prazo será de dois anos e meio. (Precedente do C. STJ)

III- In casu, a Cautelar de Protesto foi interposta pela autora em 08 de junho de 2005, tendo sido notificada a União em 03/08/2005, a fim de interromper a prescrição de supostos créditos de PIS e COFINS, antes da vigência da Lei Complementar n.118/05. Por sua vez, a presente ação foi ajuizada em 26/05/2010, ou seja, cerca de quatro anos e nove meses depois da notificação da União- portanto, após o transcurso do novo prazo prescricional (dois anos e meio)- de modo que a prescrição da pretensão da autora na ação de restituição, ora, somente alcança os valores recolhidos no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.

IV- A base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS tem por fato gerador o faturamento mensal, o qual consiste na totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, no termos, respectivamente, do art. 1º da Lei n. 0.637/02 e art. 1º da Lei n. 10.833/03.

V- Supostos acréscimos no valor da mercadoria ou serviço a fim de remunerar fretes e comissões ingressam efetivamente no caixa da impetrante constituindo receita e, portanto, são aptos à incidência das exações. A destina*, dos valores recebidos ou a classificação atribuída pela autora, caso inexistir previsão legal a amparar a dedução pretendida, não tem o condão de elidir a incidência das referidas contribuições.

VI- Apelação da União provida

VII- Apelação da autora desprovida

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JUÍZO RETRAÇÃO. PRESCRIÇÃO DECENAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E CUSTAS DISPENDIDAS. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. EMBARGOS ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES.

- A teor do disposto no art. 1.022 do NCPC (art. 535 do CPC de 1973) somente têm cabimento os embargos de declaração nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I) ou de omissão (inc. II).

- Na espécie, há omissão a ser suprida no v. acórdão recorrido, pois, de fato, não houve manifestação quanto à redução da condenação da embargante ao pagamento dos honorários advocatícios.

- Dessa forma, outrossim levada em conta a natureza e a complexidade da matéria tratada no feito, bem como o trabalho necessário e dispendido em razão do litígio, procedo à aplicação subsidiária do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, para o fim de reduzir a verba honorária para 5% (cinco por cento) do valor da causa.

- Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para sanar a omissão apontada, e reduzir a verba honorária para 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizados.

No caso concreto, consta dos autos que a autora interpôs em 08.06.2005 medida cautelar de protesto (nº 2005.61.00.010783-8), em face da União Federal, objetivando resguardar seu direito de restituição do indébito.

No entanto, observo que a medida cautelar de protesto (nº 2005.61.00.010783-8), em face da União Federal, objetivando resguardar seu direito de restituição do indébito. No entanto, observo que a medida cautelar interposta formula pedido genérico, o que impede seu reconhecimento para fins de interrupção da prescrição. Isso porque, nos termos do artigo 286 do Código de Processo Civil, o pedido deve ser certo ou determinado, sendo lícito formular pedido genérico apenas nos casos expressamente elencados nos incisos I a III do referido dispositivo. Não logrando a peça inicial da medida cautelar delimitar os tributos a que se refere o pleito, de rigor o não reconhecimento da interrupção da prescrição.

No tocante ao prequestionamento, cumpre salientar que, ainda nos embargos de declaração opostos com este propósito, é necessária a observância aos requisitos previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu, in casu. A propósito, confira-se:

(...)

É preciso ressaltar que o aresto embargado abordou todas as questões apontadas pela embargante, inexistindo nela, pois, qualquer contradição, obscuridade ou omissão.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração, consoante fundamentação.

É o meu voto.

Sublinha-se que a parte referente ao excerto retirado do voto-vencido vem logo após a transcrição da ementa do voto-vencedor, bem como de seu voto integrativo, o que denota que a corte de origem provavelmente transcreveu, por engano, a parte do voto-vencido.

Caberia, então, ao ora agravante, naquela oportunidade, opor, novamente, embargos de declaração para esclarecer tal fato, o que não ocorreu.

Somente no recurso especial, se aventou que houve tal irregularidade e, com isso, apontou a violação do art. 1.022 do CPC/15.

Nesse caso, não há falar em violação do art. 1.022 do CPC/15, uma vez que o então recorrente sequer opôs novos embargos de declaração visando sanar tal irregularidade frente ao tribunal *a quo*.

Assim sendo, considerando que o art. 286 do CPC/1973 (atual art. 324 do CPC/15) foi o dispositivo utilizado como fundamentação do voto-vencido, que foi equivocadamente colacionado no meio do voto integrativo, resta prejudicada a análise quanto a ofensa de referido normativo.

Ademais, quanto a violação dos arts. 168, I e 174, § único, II, todos do CTN; 202, § único do CC, o agravante sustenta não ser hipótese para a aplicação do enunciado da Súmula 283/STF.

Ocorre que o recurso especial não apresentou argumentação contra a fundamentação contida no acórdão recorrido, à fl. 681, segundo a qual, por meio de precedente do STJ, apontou-se que *o regime jurídico da prescrição deve ser analisado à luz do Decreto 20.910/1932, que prevê a possibilidade de interrupção por uma única vez, recomeçando o lapso temporal a correr pela metade.*

Para rebater tal fundamento, deveria o recorrente demonstrar que esse não é o entendimento do STJ ou que tal precedente não se aplica ao caso, o que não ocorreu na hipótese.

Desse modo, mantém-se o não conhecimento do recurso especial com fundamento na Súmula 283/STF.

Por fim, quanto aos arts. 110 do CTN; 3º, §1º, da Lei 9.718/98; 2º da Lei Complementar 70/91 e 3º da Lei 9.715/98, tem-se que "o STJ tem entendido que a interpretação do conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição ao PIS e à COFINS é matéria eminentemente constitucional, que foge à sua competência do âmbito do Recurso Especial" (REsp 1.278.769/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 18/12/2012).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no REsp 1.859.197 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2020/0002510-4

Número de Origem:

00115080520104036100 201061000115089

Sessão Virtual de 10/05/2022 a 16/05/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SYMRISE AROMAS E FRAGRANCIAS LTDA

ADVOGADO : FERNANDO COELHO ATIHÉ E OUTRO(S) - SP092752

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PIS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SYMRISE AROMAS E FRAGRANCIAS LTDA

ADVOGADO : FERNANDO COELHO ATIHÉ E OUTRO(S) - SP092752

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 10/05/2022 a 16/05/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 17 de maio de 2022